



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 272, DE 2010

Garante o ressarcimento, por parte do Poder Público, do valor da extorsão sofrida pelas vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro, previstos no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), terão direito a receber do Poder Público ressarcimento no valor da extorsão sofrida.

§ 1º Para a percepção do direito prescrito no *caput*, deverá a vítima requerer o ressarcimento, comprovando o valor da extorsão.

§ 2º O valor do ressarcimento de que trata este artigo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Se o Poder Público não proceder ao ressarcimento no prazo de doze meses, a vítima poderá descontar o valor extorquido no seu imposto de renda, à vista ou de forma parcelada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte, atento à necessidade de garantia da segurança dos cidadãos como um dos postulados da edificação de um verdadeiro Estado Democrático, estabeleceu no art. 144 da Lei Maior que a segurança pública é dever do Estado. Corolário deste preceito, determina o art. 245, ainda não regulamentado, que *a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.*

Malgrado os dispositivos citados, a violência vem crescendo de forma alarmante, denotando a falha das autoridades policiais e judiciárias às quais é confiada a segurança da população.

Na omissão estatal, é preciso que nossa legislação adote mecanismos para mitigar os resultados dolorosos dos sequestros, ao menos no plano material. Muitas vezes, a vítima ou seus familiares se veem em condições financeiras precárias após o pagamento do resgate garantidor da manutenção da vida daquele que teve a desventura de ser pego pelos criminosos.

Quando o Estado não age a contento na garantia de um dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabe ao legislador criar formas de obrigar-lo a assumir a consequência de seu descaso, mediante, entre outras providências, o resarcimento do valor devidamente corrigido no caso de sequestro, sem o qual fica assegurado, pelo nosso projeto, o desconto no Imposto de Renda do dinheiro perdido para os sequestradores.

Pensamos que a evolução das instituições de um País não prescinde da máxima proteção aos seus habitantes, razão que nos levou a apresentar a presente proposta, que esperamos ver acolhida por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ BEZERRA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

(*Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2010